



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2249150 - PA (2022/0360409-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : KEVEN ARAUJO LIMA
AGRAVANTE : CHARLES LUCAS BAENA VALE
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DIEGO DA SILVA FIORESE - PA027033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : JOANA CAROLINE MENDES CORREA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS EXTRAÍDOS DE ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU FLAGRANTE DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que inadmitiu o recurso especial dos agravantes, condenados pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal), ao fundamento de que a revisão da dosimetria da pena demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a exasperação das penas-base dos agravantes, acima do mínimo legal, fundamentada nos vetores da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, encontra amparo em elementos concretos dos autos, sem configurar flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização da pena é uma atividade discricionária do julgador, vinculada aos parâmetros legais e aos elementos concretos do caso, passível de revisão pelas Cortes Superiores apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/5/2024).

4. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram a exasperação das penas-base dos agravantes com base em elementos concretos dos autos:

* **Culpabilidade:** maior reprovabilidade da conduta, evidenciada pelo elevado grau de audácia e destemor, ao executar o roubo em local de grande movimento, mantendo várias vítimas sob intensa ameaça.

* **Circunstâncias:** crime praticado com desrespeito às leis de trânsito durante a fuga, causando acidentes, capotamento do veículo e expondo a coletividade a risco.

* **Consequências:** danos psicológicos às vítimas, lesões corporais e prejuízo financeiro significativo, com impacto no cotidiano das vítimas.

5. Conforme consolidado na jurisprudência, "[a] violência concreta empregada, o trauma psicológico causado às vítimas e os prejuízos financeiros expressivos constituem elementos idôneos para justificar a valoração negativa das circunstâncias judiciais" (AgRg no HC n. 870.190/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/4/2024).

6. O Tribunal de origem reafirmou a adequação da dosimetria e a proporcionalidade da reprimenda, afastando a alegação de ausência de fundamentação idônea ou excesso na fixação das penas-base.

7. A revisão das penas dos agravantes, sob o fundamento de desproporcionalidade, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2249150 - PA (2022/0360409-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : KEVEN ARAUJO LIMA
AGRAVANTE : CHARLES LUCAS BAENA VALE
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DIEGO DA SILVA FIORESE - PA027033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : JOANA CAROLINE MENDES CORREA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS EXTRAÍDOS DE ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU FLAGRANTE DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que inadmitiu o recurso especial dos agravantes, condenados pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal), ao fundamento de que a revisão da dosimetria da pena demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a exasperação das penas-base dos agravantes, acima do mínimo legal, fundamentada nos vetores da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, encontra amparo em elementos concretos dos autos, sem configurar flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização da pena é uma atividade discricionária do julgador, vinculada aos parâmetros legais e aos elementos concretos do caso, passível de revisão pelas Cortes Superiores apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/5/2024).

4. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram a exasperação das penas-base dos agravantes com base em elementos concretos dos autos:

* **Culpabilidade:** maior reprovabilidade da conduta, evidenciada pelo elevado grau de audácia e destemor, ao executar o roubo em local de grande movimento, mantendo várias vítimas sob intensa ameaça.

* **Circunstâncias:** crime praticado com desrespeito às leis de trânsito durante a fuga, causando acidentes, capotamento do veículo e expondo a coletividade a risco.

* **Consequências:** danos psicológicos às vítimas, lesões corporais e prejuízo financeiro significativo, com impacto no cotidiano das vítimas.

5. Conforme consolidado na jurisprudência, "[a] violência concreta empregada, o trauma psicológico causado às vítimas e os prejuízos financeiros expressivos constituem elementos idôneos para justificar a valoração negativa das circunstâncias judiciais" (AgRg no HC n. 870.190/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/4/2024).

6. O Tribunal de origem reafirmou a adequação da dosimetria e a proporcionalidade da reprimenda, afastando a alegação de ausência de fundamentação idônea ou excesso na fixação das penas-base.

7. A revisão das penas dos agravantes, sob o fundamento de desproporcionalidade, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ que inadmitiu o recurso especial manejado pelos oras agravantes com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

Contraminuta do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ pelo conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 817-821).

Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo não conhecimento do agravo (e-STJ, fls. 851-856).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirma os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou o permissivo constitucional que embasou o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Consta dos autos que os agravantes Keven e Charles foram condenados como incurso no crime previsto no art. 157, § 2º, II e V e §2º-A, I, do Código Penal, às penas de, respectivamente, 9 anos e 2 meses de reclusão, e 136 dias-multa, e 10 anos, 3 meses e 21 dias de reclusão, além de 182 dias-multa, ambos em regime fechado.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, redimensionando as penas dos agravantes para 6 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 100 dias-multa (Keven), e 7 anos e 6 meses, e 133 dias-multa (Charles), alterado o regime prisional de ambos para o semiaberto.

Adiante, observo que a defesa aponta como violado o art. 59 do Código Penal, ao argumento de que as penas-base dos agravantes foram fixadas acima do mínimo legal sem fundamentação idônea.

As penas-base dos agravantes foram assim fixadas pelo Juízo sentenciante (e-STJ, fls. 488-490):

*Aferindo as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifica-se o seguinte em relação ao réu Keven Araújo Lima: **culpabilidade** comprovada e reprovável, pois o denunciado menosprezou, de forma completa, consciente e voluntária, o bem jurídico protegido pela norma (patrimônio) quando poderia ter dominado seu impulso criminoso, agindo com elevado grau de reprovabilidade, haja vista sua audácia e destemor ao decidir, junto com dois outros indivíduos, **assaltar uma farmácia localizada em***

região bastante movimentada da cidade, em horário de intenso movimento, sendo que, durante a execução, o denunciado e seus dois comparsas, agindo em concurso de pessoas, mantiveram várias vítimas indefesas sob intensa ameaça; não há registro de antecedentes criminais em desfavor do acusado; nada nos autos macula sua conduta social ou sua personalidade; os motivos do crime são próprios da espécie delitiva, pois buscava lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio: as circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois, além de roubar objetos pessoais e valores das vítimas, também roubou um veículo para fugir e, na fuga, as leis de trânsito foram desrespeitadas, muitos acidentes (e, conseqüentemente, prejuízos) foram causados, fato que gerou até o capotamento do veículo em fuga (foto da matéria jornalística de fls. 80 do inquérito em apenso), expondo a perigo a incolumidade pública e causando transtornos à coletividade; as conseqüências do crime são graves, haja vista os danos psicológicos suportados pelas vítimas, conforme narrado por elas em juízo (além das lesões corporais sofridas pela ofendida Milena, que também ficou impossibilitada de trabalhar por 14 dias), e o prejuízo financeiro relevante suportado pela vítima Marisa que teve seu veículo subtraído e capotado; o comportamento das vítimas é circunstância neutra. Os fatos apurados indicam que o denunciado não possui boa condição financeira.

3.1- Diante das circunstâncias sopesadas, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Como o réu é menor de 21 anos de idade e confessou o roubo, abrando as penas em 2 (dois) anos de reclusão, e em 20 (vinte) dias-multa. Não há circunstância agravam-te nem causa de diminuição de pena a aferir. Deixo de valorar a causa de aumento de pena mencionada no inciso II do § 2º do art. 157 do Código Penal, pois ela já foi analisada na primeira fase da dosimetria penal. Como o acusado fez uma vítima mulher refém para lograr fuga do local do crime, e considerando que o réu, mesmo depois do capotamento do veículo, ainda permaneceu mantendo a vítima refém por tempo demasiado longo, restringindo a liberdade dela em condições ultrajantes, exigindo autoridades policiais uma negociação exaustiva para a libertação da ofendida, aumento a sanção em 3/8 (três oitavos), com base no art. 157, § 2º, inciso V, do Código Penal. Na execução do roubo, a ameaça contra as vítimas foi exercida com emprego de arma de fogo, razão pela qual, em atenção ao disposto no inciso I do § 2º-A do art. 157 do Código Penal, elevo as reprimenda em 2/3 (dois terços). Inexistindo qualquer outro fato a influir na dosimetria, torno as penas concretas e definitivas em 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 136 (cento e trinta e seis) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

4-A análise das circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal, demonstra o seguinte em relação ao denunciado Charles Lucas Baena Vale: culpabilidade comprovada e reprovável, pois o denunciado menosprezou, de forma completa, consciente e voluntária, o bem jurídico protegido pela norma (patrimônio) quando poderia ter dominado seu impulso criminoso, agindo com elevado grau de reprovabilidade, haja vista sua audácia e destemor ao decidir, junto com dois outros indivíduos, assaltar uma farmácia localizada em região bastante movimentada da cidade, em horário de intenso movimento, sendo que, durante a execução, o denunciado e seus dois comparsas, agindo em concurso de pessoas, mantiveram várias vítimas indefesas sob intensa ameaça; nos antecedentes criminais do réu não há sentença condenatória transitada em julgado, há apenas execução provisória (fls. 07); a conduta social do réu é ruim, ele já empreendeu fuga do estabelecimento penal em que estava custodiado, já tinha quebrado as condições do monitoramento eletrônico (fls. 66/67v dos autos do inquérito em apenso), sendo que, quando foi preso em flagrante pelo

crime apurado nesta sentença, estava sob monitoramento eletrônico em razão de uma condenação pela prática do delito de roubo em que foi estabelecido o regime semiaberto (fls. 27/28); nada de concreto macula a personalidade do denunciado: os motivos do crime são próprios da espécie delitiva, pois buscava lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; as circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois, além de roubar objetos pessoais e valores das vítimas, também roubou um veículo para fugir e, na fuga, as leis de trânsito foram desrespeitadas, muitos acidentes (e, conseqüentemente, prejuízos) foram causados, fato que gerou até o capotamento do veículo em fuga (foto da matéria jornalística de fls. 80 do inquérito em apenso), expondo a perigo a incolumidade pública e causando transtornos à coletividade; as conseqüências do crime são graves, haja vista os danos psicológicos suportados pelas vítimas, conforme narrado por elas em juízo (além das lesões corporais sofridas pela ofendida Milena, que também ficou impossibilitada de trabalhar por 14 dias), e o prejuízo financeiro relevante suportado pela vítima Marisa que teve seu veículo subtraído e capotado; o comportamento das vítimas é circunstância neutra. Os fatos apurados indicam que o denunciado não possui boa condição financeira. 4. 1 - Diante das circunstâncias sopesadas, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Como o réu é menor de 21 anos de idade e confessou o roubo, abrindo as penas em 2 (dois) anos de reclusão, e em 20 (vinte) dias-multa. Não há circunstância agravante nem causa de diminuição de pena a aferir. Deixo de valorar a causa de aumento de pena mencionada no inciso II do § 2º do art. 157 do Código Penal, pois ela já foi analisada na primeira fase da dosimetria penal. Como o acusado fez uma vítima mulher refém para lograr fuga do local do crime, e considerando que o réu, mesmo depois do capotamento do veículo, ainda permaneceu mantendo a vítima refém por tempo demasiado longo, restringindo a liberdade dela em condições ultrajantes, exigindo das autoridades policiais uma negociação exaustiva para a libertação da ofendida, aumento a sanção em 3/8 três oitavos), com base no art. 157, § 2º, inciso V, do Código Penal. Na execução do roubo, a ameaça contra as vítimas foi exercida com emprego de arma de fogo, razão qual, em atenção ao disposto no inciso I do § 2º-A do art. 157 do Código Penal, elevo as reprimendas em 2/3 (dois terços). Inexistindo qualquer outro fato a influir na dosimetria, torno as penas concretas e definitivas em 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, e 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Por sua vez, o Tribunal de origem assim se pronunciou sobre a matéria (e-STJ fl. 620):

Com efeito, verificando o decisum vergastado, quanto a dosimetria adotada aos réus, não se pode negar a ausência de uma melhor técnica na sua confecção. Contudo, observou as regras processuais e de forma razoável e proporcional aferiu as respectivas penas de maneira justa e idônea.

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou

teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Na espécie, as instâncias ordinárias decidiram em consonância com a jurisprudência desta Corte, utilizando fundamentação idônea para justificar a exasperação das penas-base acima do mínimo legal, valorando negativamente os vetores da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime com amparo nos elementos concretos dos autos. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. PROVA TESTEMUNHAL. CAUSA DE AUMENTO MANTIDA. OFENSA AO ART. 68 DO CPP E À SÚMULA 443/STJ NÃO CARACTERIZADA. FUNDAMENTO CONCRETO PARA A INCIDÊNCIA SUCESSIVA DAS FRAÇÕES DE AUMENTO. CONCURSO FORMAL. PATAMAR DE INCREMENTO PROPORCIONAL. TENTATIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

2. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, segundo narram os autos, a violência concreta empregada denota maior censura do agir, pois as vítimas permaneceram com arma de fogo apontada para a cabeça, além de terem sido amarradas e agredidas.

3. As circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o fato delituoso. In casu, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria no ponto, pois os crimes foram perpetrados mediante a invasão de domicílio, sem que tenha havido condenação por tal crime, o permite o incremento da básica.

4. Conforme a jurisprudência desta Corte, "[A]s consequências do crime devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, sendo certo que "o trauma causado à vítima, que não se confunde com mero abalo passageiro, também é elemento hábil a justificar a avaliação negativa do vetor consequências do crime" (AgRg no HC n. 785.572/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 20/3/2023).

[...]

12. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 870.190/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Assim, rever o entendimento das instâncias originárias para redimensionar as penas-base dos agravantes demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a via eleita.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0360409-9

AREsp 2.249.150 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000620191003 00065686520198140401
0006568652019814040120190151961471 20190151961471 20226004246426
620191003 65686520198140401 6568652019814040120190151961471

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KEVEN ARAUJO LIMA
AGRAVANTE : CHARLES LUCAS BAENA VALE
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DIEGO DA SILVA FIORESE - PA027033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : JOANA CAROLINE MENDES CORREA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.